



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



À (as) Secretaria (s) de Obras, Serviços Públicos e Transportes, Educação e Saúde.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.17.1

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE(S): ABSOLON CAVALCANTE MOTA E DRENA CONSTRUCOES E
LOCRAÇÕES.

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa aos (as) Secretários (as) de Obras, Serviços Públicos e Transportes, Educação e Saúde, acerca dos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas ABSOLON CAVALCANTE MOTA E DRENA CONSTRUCOES E LOCRAÇÕES, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento se suas inabilitações.

DOS FATOS

Intenta a recorrente a inabilitação das empresas em questão, pelas razões que seguem em resumo:

1. **ABSOLON CAVALCANTE MOTA:** descumprimento ao item 4.2.5.1, C, D e F, do edital (parcelas de maior relevância);

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



2. **DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**: descumprimento ao item 4.2.5.1, A, B, C, D e F, do edital (parcelas de maior relevância) e um dos profissionais técnicos detentor de atestado ou certidão, não consta na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da licitante.

Vale ressaltar que a empresa JR SILVA JUNIOR ENGENHARIA, apresentou **contrarrrazões**.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1. DAS ALEGAÇÕES EM FACE DA EMPRESA ABSOLON CAVALCANTE MOTA

1. A recorrente afirma que a empresa comprovou na fase de habilitação a fiscalização de mais de 1.440 horas de fiscalização, tendo diversas obras sido fiscalizadas bem como também sido executadas os projetos.

2. A recorrente afirma que no acervo apresentado e mencionado, é possível frisar diversos itens que são semelhantes ou de maior complexidade quando comparados aos dos serviços licitados, o que é explicado no próprio edital que a comissão os aceitaria.

3. A recorrente afirma que vale ressaltar que a análise não foi feita por profissional capacitado, engenheiro civil ou arquiteto, o que pode ser falha grave, já que para analisar documentação técnica necessitaria a análise do profissional ou parecer do próprio Conselho Regional de Engenharia ou Agronomia.

4. A recorrente afirma que “a fim de facilitar o entendimento anexou ao recurso as Anotações de Responsabilidade Técnica que fazem parte do acervo apresentado e que atende os itens de Relevância C, D e F.

5. A recorrente afirma que referente ao item C, fiscalização de Construção de edificações de médio e grande porte apresentamos ART nº CE20200618188, que faz parte do acervo apresentado na habilitação referente a fiscalização de construção de um centro de Artesanato com área de mais de 5.000 m² e área construída de mais de 1.200m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



6. A recorrente afirma que referente ao item D, urbanização de Praças, apresentamos a ART CE20200724954, que faz parte do acervo técnico apresentado na Habilitação, onde consta a fiscalização da construção da praça Cosme Pinheiro de Miranda no distrito de Nova Floresta.

7. A recorrente afirma que referente ao item F, urbanização de praças, apresentamos a ART CE20200651210, onde apresentamos a fiscalização do sistema viário de diversas ruas do Município de Jaguaribe e que consta em paralelepípedo e pavimentação asfáltica cujo complexibilidade é similar ou superior ao piso intertravado ART CE20200638148, fiscalização da revitalização da Av. Maria Helena, onde foi executado piso intertravado.

8. Por fim a recorrente afirma que Essas anotações de Responsabilidades Técnica fazem parte do acervo apresentado na habilitação já comprovam o direito de a empresa passar para a Fase de Abertura de Prepostas de preços, comprovando todo o "know-how" e experiência da empresa. Com esse arcabouço de informações comprobatórias de experiência da empresa e comprovação de fiscalização dos serviços solicitados nas ARTs que fazem parte das horas apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica, onde todos podem ser comprovados junto ao CRC-CE.

2. DAS ALEGAÇÕES EM FACE DA EMPRESA DRENA CONSTRUCOES E LOCAÇÕES EIRELI-ME

1. A recorrente afirma que a empresa apresentou 02 (dois) profissionais de nível superior, e que os dois apresenta comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo, deste edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente. E



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



que o senhor Francisco Célio de Araújo Assunção Lima possui CAT com Atestado Técnico devidamente registrado no CRA-CE, pois se tem projeto engloba todos os serviços conforme CAT e bem como Declaração do CREA que corrobora a nossa CAT, caso alguma dúvida solicitamos que esta comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, faça 01 diligência junto ao CREA-CE, para verificar os serviços que estão no Laudo Técnico do Engenheiro Weber Teixeira Cavalcante, que são serviços de Fiscalização e Projetos de Obra de: Pavimentação de Pedra Tosca; Piso Intertravado de Praças; Projetos de Construção de Barragens conforme CAT sem atestado em anexo, se 01 engenheiro Civil com Mestrado em Geotécnia.

2. A recorrente afirma que a empresa encontra-se plenamente habilitada, após julgamento desta douta Comissão Permanente de Licitação motivada pela falta de comprovação de capacidade técnico profissional, sendo que 01 de nossos Profissionais o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima possui CAT com Atestado de Projeto e Fiscalização e que o outro Engenheiro da nossa empresa Jhon Hebert Ferreira Sindeaux, faz parte do nosso Quadro Técnico junto com o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima conforme CRQ Pessoa Jurídica, CRQ dos 02 responsáveis técnicos Carteira de Engenheiros e Contrato de Prestação de Serviços dos 02 responsáveis técnicos de nossa empresa, DRENA CONSTRUÇÕES. (GRIFO NOSSO).
3. A recorrente solicita que a Comissão de Licitação de Deputado Irapuan Pinheiro, verifique e leia atentamente às páginas da referida CAT nº. 164705/2018, pois estas 02 (duas) páginas

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



comprova a Habilitação Técnica Profissional do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, CREA/CE: 14.153-D, pois nesta CAT (certidão de Acervo Técnico com Atestado), mostra que o nosso profissional faz projeto e fiscalização, que são serviços devidamente semelhantes (CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES), ao objeto do contrato do objeto da Tomada de Preços 2021.02.17.1 da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro-CE.

4. A recorrente afirma que existe um erro grosseiro, que o edital de Tomada de Preços da TP 2021.02.17.1 não colocou no item 4.2.5.1 SERVIÇOS SEMELHANTES, o que isso mostra que o referido edital está em desacordo com o Acórdão 1.140/2005-Plenário do TCU, (GRIFO NOSSO). Ainda aduz que nesse sentido não se destoa o posicionamento adotado Pela Comissão de Licitações da doutrina de Marchal Justen Filho, que assim ensina: “Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**”.
5. A recorrente encaminha copia em anexo ao Pedido da referida CAT nº 164705/2018, onde solicita que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, verifique a pagina 01 (na parte final da CAT), CAT nº 164705/2018 no campo observações verifica-se ART de Projeto e Fiscalização e na página 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



do Laudo Técnico leia a parte dados do Atestado, e abaixo verifica-se o detalhamento da referida CAT do laudo Técnico e toda CAT de um modo em geral, ou seja todos serviços executados pelo nosso responsável técnico o Eng. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, atende plenamente o objeto da Tomada de Preços 2021.02.17.1, em anexo a CAT nº 164705/2018, documento do CREA/CE que corrobora todos os serviços que estão relatados e fotografados no laudo técnico do Eng. Weber Teixeira Cavalcante na CAT do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.

6. A recorrente relata em seu pedido que devemos, por sua vez observar o **PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE**.
7. A recorrente afirma que o profissional o Eng. Civil Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, CREA-CE 14.153-D, detentor de CAT com Atestado Técnico, apresentou nos autos do processo licitatório 01 CAT referente aos Serviços de Objeto da Licitação, não podendo prosperar esta alegação considerando que a Recorrente apresentou junto ao seu rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico (CAT, em anexo), do Engenheiro Civil da empresa, Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, comprovando a capacidade técnico-operacional assim como da empresa Recorrente.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, sendo indispensável à garantia da Isonomia e do Interesse Público, sendo o Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório** previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir, inclusive, na execução do objeto contratado.

Nesse ínterim a Comissão de Licitação toma conhecimento de todos os pedidos (razões) das empresas requerentes, bem como das Contrarrrazões apresentadas.

Em relação ao exposto pela empresa: ABSOLON CAVALCANTE MOTA, referente ao seu pedido de reconsideração de julgamento quanto ao item 4.2.5.1, C, D e F, (parcela de maior relevância):

¹ furtado, Lucas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



4.2.5- RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.2.5.1 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivos acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de fiscalização de obras, cujas parcelas de maior relevância técnicas sejam:

c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;

d) Urbanização de Praças;

f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

A empresa apresenta na documentação referente à Capacidade Técnica Profissional, **CAT 224943/2020**, em seu item 19 - Fiscalização, coordenação, gerenciamento e acompanhamento de obra, em quantidade de 1.440 horas. No entanto, não demonstra atender o **exigido no item 4.2.5.1 alíneas C, D e F.**

A empresa apresenta em suas razões algumas Art's na tentativa de comprovar atender os itens acima citados. No entanto, constatou-se que as Art's são de períodos diferentes do período apresentado na CAT.

Desse modo não é possível vincular as Art's apresentadas na Peça Recursal a CAT com Atestado, tendo em vista que o período de execução dos serviços apresentados na CAT é de 10 de maio de 2019 até 31 de dezembro de 2019, e as Art's anexadas no pedido recursal são com datas posteriores a execução, sendo o período da ART nº 20200618188, de 31 de dezembro de 2020 até 31 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



dezembro de 2020, ART nº 20200724954 de 27 de novembro de 2020 até 27 de abril de 2021. ART nº 20200726345 de 27 de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2020. ART nº 20200688000 de 09 de setembro de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

As ART's nº 20200638184 de 21 de novembro de 2019 até 31 de dezembro de 2020 e a de nº 20190545562 de 10 de maio de 2019 até 31 de dezembro de 2019, embora estejam dentro do período apresentado na CAT, não atendem as exigências citadas acima, do instrumento convocatório.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Em relação ao exposto pela empresa: DRENA CONSTRUCOES E LOCRAÇÕES, referente ao seu pedido de reconsideração de julgamento quanto ao item 4.2.5.1, A, B, C, D e F(parcela de maior relevância):

4.2.5- RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.2.5.1 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivos acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de fiscalização de obras, cujas parcelas de maior relevância técnicas sejam:

- a) Construção de Barragem de Terra;**
- b) Construção de Estradas Vicinais;**
- c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;**
- d) Urbanização de Praças;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

A empresa apresenta na documentação referente à Capacidade Técnica Profissional, a **CAT 164705/2018**, na referida CAT apresenta-se três Art's de nº's 20170238672, 20170241363 e 20170235191, que são referentes respectivamente a Fiscalização de Obras de Sistema de Abastecimento de Água e Fiscalização de Pavimentação de Paralelepípedo e Pedra Tosca, além disso, demonstra o Laudo Técnico expedido pelo Sr. Weber Teixeira Cavalcante, na qual apresenta por meio de imagens a Fiscalização de Obras de Praças e Fiscalização de Pavimentação em Pedra Tosca.

Com base nas informações contidas no laudo acima citado, após diligência no site do CREA/CE, em seu ambiente público, através do link: <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, verificou-se que o Sr. Francisco Célio de Araujo Assunção Lima, fiscalizou por meio da ART nº CE20180325538, obra de praças e pavimentação asfáltica, conforme imagem abaixo:

ART número: CE20180325538			
Profissional: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA			
Título: Engenheiro Civil, MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL - ÁREA DE CONC. GEOTE			
Nome Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE, PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE, PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE			
Endereço da Obra: SEM DEFINIÇÃO SEDE S/Nº - DO MUNICÍPIO - AURORA/CE - 63360000, SEM DEFINIÇÃO SEDE S/Nº - DO MUNICÍPIO - AURORA/CE - 63360000, SEM DEFINIÇÃO SEDE S/Nº - DO MUNICÍPIO - AURORA/CE - 63360000			
Empresa Contratada:			
Data de Início: 13/04/2018			
Previsão de Término: 06/06/2018			
Valor da Obra/Serviço: R\$ 5.000,00			
Valor da ART: R\$ 82,94			
Data do Pagamento: 13/04/2018			

NOME	ATIVIDADE PROFISSIONAL	ATIVIDADE/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE MED.
ATUACAO	OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > EDIFICAÇÃO > #5025 - PRAÇAS	17 - FISCALIZAÇÃO	1,00	UNIDADE
ATUACAO	OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LOCAÇÃO > #1148 - PAVIMENTAÇÃO	17 - FISCALIZAÇÃO	1,00	UNIDADE
ATUACAO	OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #2471 - ASFÁLTICA	17 - FISCALIZAÇÃO	1,00	UNIDADE

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Dessa maneira o mesmo demonstra cumprir o exigido no item 4.2.5.1 alínea "d" - **Urbanização de Praças.** Contudo, nos demais itens o mesmo não

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



demonstra em sua documentação de habilitação, registro que venha comprovar a execução de fiscalização do item 4.2.5.1, alíneas A, B, C e F.

Em relação à anotação perante um dos profissionais técnicos detentor de atestado ou certidão, não constar na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da licitante. Essa comissão faz corrigir o lapso e reconhece que **os dois responsáveis técnicos da empresa, estão constando na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da licitante.**

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão parcial da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

A contrarrazoante a empresa: JR SILVA JUNIOR ENGENHARIA, alega, em suma, que não merece prosperar as razões recursais das licitantes, razão pelo qual se roga total improvimento de seus recursos. Dessa forma, concluímos de forma concisa, que foi realizada a revisão necessária na parte de avaliação dos documentos questionados e revistos os atos que se fizeram necessários, a fim de garantir os princípios da Administração Pública, conforme relatados acima.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDENCIA** dos recursos apresentados.

Dep. Irapuan Pinheiro – CE, 07 de Abril de 2021.

Lucas Moreira Pinheiro
Lucas Moreira Pinheiro

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218